

## MINISTÉRIO PÚBLICO – TRAÇOS DE SUA ORIGEM

### PUBLIC PROSECUTOR - TRACES OF ORIGIN

Oswaldo Trigueiro do Vale Filho\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objeto a apreciação das origens do Ministério Público, tendo por base os aspectos da investigação científica, buscando não só o enfoque histórico mas também aspectos da legalidade do que seria hoje a instituição ministerial. Nesta linha traçada percorreu-se desde os aspectos lendários no antigo Egito, passando pela Grécia, e chegando em Roma, onde começou a se sedimentar perfil mais claro das figuras que em tudo se aproximaram do Ministério Público. Mas o ambiente específico, de origem direta, foi observado na França, entre os séculos XIII e XIV, com o monarca Felipe, que no sentido de dar status de liberdade bem como independência aos representantes do Rei, os colocou numa linha de distância com os demais atores da cena de justiça. Aspectos do Ministério Público português e brasileiro também foram expostos, trazendo não só os tribunais de relação da Bahia e Rio de Janeiro, mas aspectos da atualidade, formando assim um nível de compreensão abrangente do que viria a ser o Ministério Público.

**Palavras-chave:** Ministério Público.

**ABSTRACT:** The present work has as its object the examination of the origins of the prosecution, based on aspects of scientific research, seeking not only the historical approach but also aspects of the legality of what today the establishment ministry would be. In this traced we came up from the legendary aspects of ancient Egypt, through Greece, and arriving in Rome, where it began to settle clearer profile of the all figures that approached the public prosecutors. But the specific environment of direct origin, was observed in France between the thirteenth and fourteenth centuries, with the monarch Philip, who agreed to give status of freedom and independence to representatives of the King but ended up putting them in a distant line with the other actors in the scene justice. Aspects of the Portuguese and Brazilian public prosecutors have also been exposed, bringing not only the related Courts of Bahia and Rio de Janeiro, but aspects of the present, thus forming a comprehensive level of understanding of what the public prosecutor would later be.

**Keywords:** Public Prosecutor.

\* Promotor de Justiça do Estado da Paraíba; Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário João Pessoa, PB; Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal; Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). *Email:* oswaldotrigueiro@uol.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por figura central a instituição do Ministério Público. Necessariamente, haveremos de proceder a uma abordagem histórica, uma vez que esta é a destinação específica das lições e orientações tomadas por todo o período de debates neste âmbito.

A nossa pesquisa visa a estabelecer como ponto de finalidade, a problemática da origem do Ministério Público, trazendo-lhe os traços em diversos momentos históricos, e tentando, por certo, dar a nossa modesta visão do que entendemos como coerente nesta linha de investigação.

Será de especial interesse seguirmos o plano de trabalho a partir de alguns critérios básicos e, nisto, a primeira questão surge. Teremos que ir à busca dos traços originários do Ministério Público, tendo como referência o que ele é hoje? Claro que a perspectiva tem que ser esta, mas não sob interpretação fechada, rígida.

A flexibilidade pretendida não se atém à credibilidade das fontes, tampouco à forma de investigação; queremos dizer, com aquilo, que existiram momentos de percepção, e até de apreciação de aspectos isolados da história que nos deram a certeza de influência ao aparecimento da instituição; daí sermos prudentes em apontar tais partes como meros *elementos* de interpretação<sup>1</sup>, tendo que estes também serão analisadas ao longo do texto.

Em se tratando de métodos, orientamos-nos pelas percucientes palavras de Almeida Costa, quando, após análise dos tipos cronológico e monográfico, assim retrata a convivência de ambos no tratamento a ser dado pelo intérprete: “Aproveitam-se, portanto, os méritos dos dois métodos nas áreas em que mais intensamente se afirmam e onde menos se fazem sentir os deméritos respectivos.”<sup>2</sup>

Ao que pudemos perceber, deveremos sempre nos aproximar, quer de

1 ROCHA, José Moura. Das origens do Ministério Público, *Jurídica*, n. 115, p. 106, out./dez 1971.

2 Acerca do método cronológico e monográfico diz o autor: “Como o nome sugere, o método cronológico consiste em expor as fontes, as instituições e o pensamento jurídico, segundo vários períodos preestabelecidos, de forma a ficar-se com uma visão de conjunto de cada um deles. O método monográfico, diferentemente, traduz-se numa análise da linha evolutiva das diversas instituições, consideradas de per si, sem a preocupação de avaliar as influências e interdependências, no mesmo ciclo histórico, de umas em relação às outras”. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do Direito Português*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 34 e segs.

um método, que de outro, sempre que este ou aquele forem conveniente ao estudo; contudo, percebem que o método monográfico estará mais próximo pela sua característica de análise, e que, nesta forma de estudo, muito se coaduna com o que pretendemos.

Nosso trabalho percorrerá diversos caminhos, fluindo de início, de forma imperiosa, por uma breve noção do que seja a instituição do Ministério Público; pois, como dissemos alhures, este será o nosso lume de aproximação a diversas figuras de outrora. Nesta mesma ordem teremos de apreciar o tema relativo ao *Estado*, onde este será, para o que se pretende, de indispensável interpretação.

Em seguida, veremos os diversos momentos em que figuras e instituições parecem ter a face do órgão Ministerial, e nesta ordem seguiremos a planilha cronológica.

Passamos pelo Egito, há quatro ou seis mil anos antes de Cristo, onde, a partir de uma figura lendária, teríamos as primeiras formas de julgamento, em que as vestes do Ministério Público, como instrumento de ordem legal e parte acusadora, fazia-se transparecer.

Muito pouco haveremos de encontrar na antiga Grécia; mas é, com certeza, no direito Romano que surgem cinco instituições que nos darão incríveis traços do Ministério Público, desde as figuras dos *censores* até os perceptíveis *Procuratores Caesaris*.<sup>3</sup>

Em França, aportaremos, para, de forma mais a vagar, entendermos o Ministério Público em todas as características de seu estágio atual. O ato de sua formação, o seu propício aparecimento, momento político vivenciado, impulso para a disseminação desta instituição, as conquistas napoleônicas como circo propulsor na Europa, enfim, vários aspectos que só se encontram neste modelo.

Em Portugal, procuraremos estabelecer as características do aparecimento desta instituição entre nós, vendo, no reinado de D. Afonso III, os indícios de surgimento daquela magistratura, para, com o advento das leis gerais, analisar-se a necessidade de firmar a influência dos tribunais, marcando em definitivo a presença do Ministério Público. Este, sem dúvida, de

3 RASSAT, Michèle-Laure., *Le Ministère Public: entre son passé et son avenir*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967. p. 07.

forma reflexa, o berço do Ministério Público no Brasil. Veremos, na criação da relação da Bahia um marco histórico da instituição<sup>4</sup> em terras brasileiras, em que outras questões correlatas serão ainda abordadas.

Por fim, concluiremos nosso trabalho procurando dar uma visão estritamente pessoal da origem do Ministério Público, tomando por base a frágil mas destemida pesquisa que, nesta oportunidade, expomos.

## 2 MINISTÉRIO PÚBLICO: POSIÇÃO DA ATUALIDADE COMO PONTO DE ENCONTRO A FIGURAS DO PASSADO

Buscamos, na ordem constitucional, as precisas atribuições do Ministério Público da atualidade, art. 219 da CRP, para, com isso, termos a idéia do que pretendemos encontrar em figuras do passado:

Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática<sup>5</sup>.

Notam-se, de pronto, alguns de seus aspectos peculiares, como sejam: a representação do Estado<sup>6</sup>, o respeito ao princípio da legalidade, exercício da ação penal e, ainda, outras atribuições determinadas por lei. Verifica-se-lhe, assim, a sua vocação voltada para realização de justiça<sup>7</sup>.

Ao lado desta perspectiva deveremos ainda acrescentar o N° 4 daquele dispositivo, que diz: “Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos em lei”

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 10.

5 CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Gomes E. Vital. **Constituição da República Portuguesa**: Lei do Tribunal Constitucional. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 154.

6 Este traço característico ainda hoje posto na hoste Ministerial, aparece quase que como condição indispensável e indissociável ao aparecimento da instituição em todas as épocas.

7 CHAVES, Arala. Eduardo. O Ministério Público: seu passado e seu presente, **Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 59, p. 04.

<sup>8</sup>. A necessidade de incluirmos especificamente este dispositivo é pelo fato deste conter dois aspectos precisos que nos transferem a idéia da peculiaridade desta instituição, ou seja, a sua forma hierárquica e a questão da inamovibilidade <sup>9</sup>. A importância que damos a estas duas características, que dizemos próprias, ocorre em razão de serem, ao longo do tempo, sempre fatores decisivos, tomados pelos estudiosos, de avaliação comparativa, podendo, desta forma, excluir à idéia de Ministério Público entidades que não tinham essas estirpes.

Apenas para melhor cercar a idéia do que seja o Ministério Público na atualidade, forneceremos mais dois conceitos, que nos darão ainda melhor dimensão do que será o estudo desta instituição.

O ministério público é a magistratura a quem nas sociedades modernas incumbe representar a sociedade perante os tribunais; defender o patrimônio público, ou este esteja concentrado em nome do soberano, ou no do Estado, como nos governos livres; acusar os crimes e contra eles promover a ação da justiça; proteger os miseráveis, e representar aqueles a quem a lei não reconhece o exercício pleno dos seus direitos <sup>10</sup>.

“Para uns, é os “olhos do governo”, um ente encarregado de, em nome do poder executivo, perseguir os crimes e fiscalizar a função do poder judiciário, assegurando a independência e a liberdade de ação, indispensáveis ao correto funcionamento da justiça; para outros, é o órgão que vela pela observância da lei, uma espécie de representante do corpo social com atribuições que abrangem todas aquelas áreas em que se coloca, com alguma premência, um problema de promoção e defesa da legalidade; para outros, ainda, é um órgão judicial, integrado nos tribunais ou, pelo menos, exercendo funções junto a eles, com poderes de iniciativa, representação e

8 CANOTILHO, J. J. Canotilho; MOREIRA, E. Vital. **Constituição da República Portuguesa**: Lei do Tribunal Constitucional. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 154.

9 Sobre a importância desta garantia nos dias atuais ver: CLUNY, António. **Pensar o Ministério Público hoje**. Lisboa: Edições Cosmos, 1997, p. 88 e segs. e 118 e segs.

10 MÁRTENS, João Batista Ferrão de Carvalho. **O Ministério Público e a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda**: História, Natureza e fins (relatório do primeiro Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, publicado no Diário do Governo, N° 175, de 07 de agosto de 1871), In: **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, fev. 1974, p. 12.

controlo relativamente a todos os direitos e interesses em que o Estado é chamado a exercer uma função de soberania ou tutela”<sup>11</sup>.

Tendo mínimos elementos de identificação, partiremos para avaliação do Estado como elemento que interfere na aparição do Ministério Público.

### 3 O ESTADO (CONCEPÇÃO POLÍTICA) COMO ELEMENTO DE INTERPRETAÇÃO PARA MELHOR COMPREENSÃO DO SURTI-MENTO DA INSTITUIÇÃO

Não poderíamos tratar da origem do Ministério Público sem dar uma análise estritamente perfunctória da evolução política do Estado, mesmo porque a instituição surgiu, em vias de Estado, como que uma necessidade, ora de representação do poder, ora pela imposição sentida ante os novos modelos que se traçavam.

Nesta linha, interessam-nos as palavras confluentes de AYARRAGARAY sobre a evolução ministerial, que ele diz ser, o ministério público: “el resultado de una evolucion historica conforme com la forma de gobierno, el carater de los pueblos, el estado de los costumbres y el orden social”<sup>12</sup>.

Vemos, nestas palavras, uma somatória, diria progressiva e conjunta, de diversos fatores e segmentos, para um eclodir de uma nova realidade política, em que a figura do ministério público seria imprescindível.

Tomaremos por base o chamado absolutismo real<sup>13</sup>, enxergando-lhe,

11 RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 31.

12 AYARRAGARAY, apud GUIMARÃES, Ary Florêncio. **O Ministério Público no mandado de segurança, Curitiba**. 1959. p. 61.

13 ROCHA, Moura traça-nos um excelente roteiro deste momento: “Elemento essencial é o Estado. Mister situá-lo à época das origens do Ministério Público. De início deve ser salientado não existir qualquer correspondência possível entre o Estado Moderno e a organização sócio-política da Idade Média. Partindo da impossibilidade de identificação dos dois momentos históricos indicados, será fácil compreender-se e constatar-se a importância daquela verdadeira revolução que seria tão válida quanto a francesa ou a americana; a inglesa ou a russa: a revolução do absolutismo real. É que não podemos raciocinar em termos modernos para o entendimento daquela situação. Hoje sealaria em motivações como, por exemplo, de interesse de Estado para assegurar a atuação da lei, etc. Naqueles tempos falaríamos de consolidação de força política ou coisa que valha.

Se partirmos das idéias usuais do Estado e respeitamos a sua posição dentro da história, verificamos a existência de três situações distintas e bem postas: 1º) um governo, simples governo medieval; 2º) o absolutismo real, passagem natural e lógica para atingirmos; 3º) O Estado Moderno. Como é sabido, a instituição dos governos dos tronos é que seria a fonte do Estado moderno a dar início às nações modernas.

Para o enquadramento do ministério público na órbita da história, nos interessa os dois últimos estágios. Caracterizemos, assim, o que denominamos de “revolução absolutista”. MOURA ROCHA, José de. Das origens do Ministério Público, **Jurídica**, n. 115, p. 109, out./dez, 1971.

um preciso momento de transição, e vendo a forçosa convivência, entre monarquia e instituições, como situação de profundas mudanças.

Decerto que, no início, o rei possuía a imagem suprema, tanto que a sua legitimidade vinha agregada à figura de Deus. O rei, na era absoluta, estava acima da lei, e tudo lhe estava concentrado em redor, porém sofria diversas limitações.

Limitações estas que se foram avolumando na medida em que a sanha política fazia crescer o sentimento de justiça, boa administração, paz social, como que pressupostos ao ato de *bem governar*, ou ainda, *o poder de governar*<sup>14</sup>. É o que podemos chamar de institucionalização dos governos reais<sup>15</sup>.

Ao apreciar este momento histórico, verificamos que, diante de tal situação, se faz necessário, ao poder régio, imprimir esforços no sentido de operar e fazer sentir a sua atuação, organizando a sua “administração” a partir dos traços que estavam surgindo no horizonte político.

Ourliac relata, em poucas palavras, este instante de atuação régia:

Até o século XIII, o rei não possui outros poderes políticos, além dos que tinha a título de senhor; mas entre os séculos XIII e XIV, ajudado pelos princípios de Direito Público, o rei começou a estabelecer a sua autoridade e a desenvolver, em seu proveito, os serviços públicos. Desde o século XIII se recorreu o rei como legislador e distribuidor de justiça; no século XIV organizaram-se as finanças reais e no século XV, no final, apareceu a instituição do exército nacional<sup>16</sup>.

Tendo isto como pano de fundo, percebemos a pressão sentida na figura do rei, na qual fica clara a necessidade de ele estabelecer mecanismos, confiáveis, no sentido de garantia de seu papel, visto agora, de *poder governar*. Assim, desenvolve a idéia, de certo ponto tímida, de delegação, transferindo, como que por extensão, as atribuições que em outras épocas eram forçosamente concentradas no limite de sua figura pessoal. É nesta realidade que se encontram as medidas justificantes do aparecimento da

14 Idem, p. 110, ver por todos, MERÊA, Paulo.

15 No dizer do autor: “Lentamente e por força das circunstâncias, as nações modernas foram obrigadas ou forçadas a possuir uma administração que, por sua vez, tomava caráter público e nacional. Apesar de possuir origens da força régia, fugiam dos órgãos caracterizantes desta força.” Idem, p. 109.

16 OURLIAC, Paul. **História del derecho**, 2 vol. Memorial Jose M. Cajica, México, *apud*, ROCHA, José de Moura. Das origens do Ministério Público, **Jurídica**, n. 115, p. 110.out./dez. 1971.

figura do Ministério Público, tendo a sua evolução histórica quase que subordinada àquela evolução política, resumida, assim, pelas gradações dos governos reais<sup>17</sup>.

Visto, em brevíssima análise, o instante político do Estado de relação com o Ministério Público, havemos por bem estabelecer as diversas etapas em que a doutrina se debruçou sobre os traços da origem da instituição.

#### 4 A EXISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DIVERSOS MOMENTOS DA HISTÓRIA

##### *a) Traços do Ministério Público no antigo Egito*

Tal construção doutrinária encontramos-la em obra própria do autor italiano, Berto Valori<sup>18</sup>, em que expõe os pontos que puderam dar-lhe a possibilidade de encontrar, em determinadas funções daquela época, a imagem do Ministério Público.

Preliminarmente, devemos nos transportar à realidade da sociedade egípcia, ou seja, entre o sexto e o quarto milênio antes de Cristo. Nesses tempos, passamos de uma forma de governo tribal para o agrupamento do povo em reino.

A noção de comando tinha verdadeiramente cunho religioso, e a adoração era parte integrante do movimento societário. A formação do poder real tem uma base religiosa, seja porque o Deus do Rei adquiriu predominância, seja porque a mesma pessoa do Rei adquiriu caráter religioso<sup>19</sup>.

Percebendo muito superficialmente a forma de organização daquela sociedade e, ainda, pelo aspecto de ordem religiosa, não era difícil encontrar as justificativas, quer conduzidas pela intenção de governar, quer pela própria ignorância, de cunho lendário na formação de situações de caráter jurídico. Surge, assim, o mito de *Osiride*.

Constitui a lenda, repleta de elementos jurídicos, que o rei era con-

17 Idem, Ibdem.

18 VALORI, Berto. Le funzioni del pubblico ministero nell' antico Egitto, *Archivio Giuridico*, Modena, v. 26, n. 11, p. 25- 37,1933.

19 Idem, p. 26.



siderado Deus, e tendo sido *Osiride* o primeiro rei a unificar o Egito, estebeleceu-se, na consciência de seus súditos, pela sua alma, o trágico episódio ocorrido com ele.

Segundo consta, *Osiride* foi destronado e morto pelo seu irmão *Seth*; contudo, como a idéia de governo era por movimento sucessório, o filho de *Osiride*, *Horus*, assumiria o reino. Diante dos textos encontrados nas pirâmides, existe a referência a *Osiride*, de que este realmente fora morto; no entanto, não se conseguiu precisar de que forma, e por quem.

Desta circunstância surge uma contenda jurídica entre *Horus* e *Seth* para estabelecer a culpa pela morte de *Osiride*, chamada *giustfcazione d'Osiride*.<sup>20</sup>

Nesta contenda, surge a primeira figura de semelhança ministerial, a lenda se refere ao Deus *Thot*, espécie de chanceler, que fala em nome do herdeiro, porém com base na lei.

A questão entre *Horus* e *Seth* foi considerada, mesmo que lendária, uma verdadeira disputa jurídica, em que, vista pela ótica penal, encontramos a idéia de culpa e possível punição.

Mas, quanto a personagens aproximados de postura acusatória, nem só de lenda viveu o antigo Egito.

Os documentos encontrados<sup>21</sup> revelaram que, durante a IV dinastia, ao lado do Vizir, atuava uma figura absolutamente característica daquela época, o *Uahemu*. Usando a filologia, observa-se que a palavra *Uahem* vem de um radical que significa *repetir*. Mais tarde verifica-se a real tradução da palavra *Uahem*, que quer dizer “um oficial encarregado de levar notícia ao rei, e também como encarregado de transmitir o comando soberano”.<sup>22</sup> Se fôssemos incorporar, a esta figura, a noção do “repetir”, seria como aquele que repete e transmite a idéia do rei aos seus súditos. Versam ainda, os documentos, que na evolução desta figura encontramos uma espécime de *procurador do rei*, como sendo um funcionário que, falando em nome da-

20 Idem, p. 28.

21 As dificuldades para os pesquisadores foram abundantes, conquanto a farta documentação encontrada trazia contornos de pouca forma, tornando certos acontecimentos em figuras absolutamente obscuras, entretanto os registros dinásticos têm certa qualidade de informação.

22 O auto se reporta ao vocabulário da Academia Tedesca para chegar a exata noção da palavra ali retratada. VALORI, Berto, Le funzione del pubblico ministero nell' antico Egitto, *Archivio Giuridico*, v. 24-11, Modena, 1933, p. 32.

quele, assegurava o império da lei, seja perseguindo os delinquentes, seja procurando elementos de acusação, seja aplicando a pena segundo a lei<sup>23</sup>.

É certo e notório que houve uma inclinação, deste funcionário-mensageiro, para assumir aspectos de funções estritamente judiciárias e de caráter permanente. Segundo a história egípciana, é com a evolução da monarquia teocrática que se percebe a mudança e renovação desta que, mais tarde, seria a instituição do Ministério Público.

Por fim, se faz necessário acrescentar que, na altura da XII dinastia, essa figura de representante do rei assumira forma absolutamente incisiva, revelando o papel que os tempos lhe moldaram:

Ele era a língua do habitante do palácio (o Rei), os olhos do rei, o coração do senhor da casa de correção pelo país inteiro, castigando o rebelde, dando paz ao homem tranqüilo, empregava a força contra aqueles que abusavam, fazia observar as regras da lei, procurava praticar a justiça de forma imparcial, tomava parte das instruções para descobrir a verdade<sup>24</sup>.

Tendo, portanto, dado os referenciais dos aspectos que envolveram a possível forma do Ministério Público no Egito, passemos a observar as características da instituição no período grego e romano.

### *b) Passagem do Ministério Público em Grécia e Roma*

Uma rápida incursão na época grega será necessária para estabelecer que, também ali, os vestígios de uma figura ministerial eram sentidos.

Referindo-nos à figura de *dominus litis* da ação penal, como instrumento de representação estatal, não podemos encontrar na estrutura formalizada do direito grego a idéia de Ministério Público. Ora, a acusação era exercida por qualquer do povo, e, numa espécie de ação popular, era dado o direito ao concidadão de promover aquele modelo que hoje encontramos nas mãos do órgão ministerial. No dizer de Ferrão Mártens : “Assim a acusação contra os crimes, hoje a mais vasta função do ministério público,

23 Idem, p. 31.

24 Idem, p. 33- 34.

encontra-se na civilização grega comum a todos os cidadãos; nasceu a função pública, mas não magistratura que lhe correspondesse; era a sociedade que diretamente a desempenhava”<sup>25</sup>.

Quando nos referimos à atribuição de fiscal da lei, nesta hipótese surge o guardião *tesmóteta*, tendo por função: “assinalar as contradições da legislação, onde os antagonismos entre dois dispositivos de lei, deveriam ser expostos pelo mesmo, para, convocando a assembléia, promover a devida correção.”<sup>26</sup> Contudo, de forma subsidiária, poderiam tais pessoas atuar próximo à figura da ação penal, quer na *notitia criminis*, levando o acusado ao tribunal pela existência de um interesse público preponderante, quer na figura de estrito acusador, em razão do receio da própria população de que os criminosos ficassem impunes, quer porque a vítima não tivesse parentes, quer porque estes fossem pouco diligentes<sup>27</sup>.

Alguns autores ainda fazem menção de que a figura do promotor de justiça teria aparecido, pela primeira vez, na Grécia, quando vigente estava o código de Dracon, no caso do julgamento dos Alcmeonidas, acusados de haverem ordenado o traiçoeiro massacre dos seguidores de Cilon, isto ocorrido em 599.<sup>28</sup>

O relato dado à figura do Ministério Público, no período grego, é extremamente escasso se compararmos com as instituições do período romano. Eis o que faremos nesta oportunidade.

Para podermos chegar às instituições, em Roma, que se aproximaram da forma do Ministério Público, estaremos sempre ligados à principal atribuição da instituição nos tempos modernos, qual seja, o exercício da ação penal como modelo de reação do próprio Estado. Portanto, a evolução da idéia penal será de grande valia para estabelecermos o surgimento de figuras que nos darão traços do Ministério Público.

A família romana foi a base de sustentação político-social do direito

25 MÁRTENS, João Batista Ferrão de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e da Fazenda, **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, p. 10, fev. 1974.

26 TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. São Paulo: Saraiva, p. 165.

27 REIS, José Alberto dos; COSTA, Afonso. **Organização Judiciária e teoria do processo**. Coimbra: Coimbra editora, 1902-1903, p. 246.

28 RIBEIRO, Neves. Ministério Público, raízes do passado: perspectivas para o futuro. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 1, v. 1, p. 183.

romano, daí que a figura do *pater familiae* assumiu especial relevo. Ele, como chefe, tinha as características de proprietário, juiz e sacerdote. Na seara dos crimes domésticos, foi sempre ele o juiz<sup>29</sup>.

Tal circunstância, contudo, fez com que o Estado percebesse que a reação aos delitos tinham de partir das suas hostes e, no sentido de prevenir distorções ocorridas em torno daquele modelo, começou, de forma gradativa, a mudança de pólo no exercício da acusação.

Portanto, no direito romano a ação penal vai desde a ação puramente privada até a ação pública<sup>30</sup>, em que, efetivamente, em vias de mutação, aparecem as figuras dos *censores*, *defensores civitatis*, os *irenarcas* (*curiosi, frumentarii e stationarii*), os *presidentes das questões perpétuas* e os *procuratores caesaris*<sup>31</sup>.

**Censores** – A principal atribuição dos censores era a de distribuir os cidadãos pelas diferentes classes e elaborar listas de senadores e cavaleiros. Servia ele como o termômetro de regulação dessas classes, para tanto tinha que se imiscuir na vida privada de cada cidadão e, assim, promover a sua forma *sui generis* de justiça. Mencionam, os estudiosos, que estes, como forma de punição, tinham o poder de emitir notas de infâmia<sup>32</sup>, espécie de pena estatuída contra aqueles que, pelos seus comportamentos, eram considerados moralmente indignos.

A crítica que se estabelece, quando da aproximação desta categoria com a figura do Ministério Público, é que a sua atribuição, como mero organizador da sociedade, não possuía qualquer ponto de comunicação. Ora, buscar na simples gestão de investigação, de forma absolutamente peculiar,

29 RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 35.

30 O autor de forma precisa e num poder de síntese seguro faz menção aos fases porque atravessou a ação penal em Roma: “A evolução que a ação penal sofreu no direito romano pode, por comodidade de exposição, resumir-se a quatro fases, das quais cada uma contém, desenvolvidos e aperfeiçoados, os elementos da fase precedente: a fase da ação privada, caracterizada pela *vindicta* privada a que se substituiu, depois, a composição voluntária; a fase da ação essencialmente privada, caracterizada pelo sistema de composições legais em que o interesse público da repressão dos delitos se apresenta como secundário ou acessório; a fase da ação essencialmente pública com resquícios de órgão de ação privada, caracterizada pelo poder-dever do Estado de fazer valer a pretensão punitiva originada pelo crime, e a fase da ação pública, localizada no terceiro século depois de Cristo, em que a ação privada não desempenha uma influência apreciável na ação penal. Idem, p. 36.

31 RASSAT, Michèle-Laure. **Le Ministère Public entre son passé et son avenir**, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967, p. 07.

32 Idem, p. 08.

a relação com o órgão ministerial é de uma fragilidade sem precedentes. Além disto, no dizer de Rassat : “...eram, ao mesmo tempo, acusadores e juizes e erigiam-se numa espécie de julgadores de uma vida [...]”<sup>33</sup>

Importante frisar, do ponto de vista cronológico, que os censores foram os primeiros a ter a função de investigação, apontando os estudiosos o ano de 453 antes de Cristo como a data de sua aparição.

**Os defensores das cidades** – Pela própria nomenclatura de seu nome, vê-se bem que os *defensores civitatis* não tinham nenhuma relação imediata com o modelo acusatório, mas sim com a garantia de proteção às classes inferiores. De início, eram eleitos por cinco anos, e tinham nos nobres da cidade o cerne de sua composição. Tratava-se de uma classe administrativa de cunho eminentemente municipal. Contudo, como relatado nas novelas, constituição XV do Imperador Justiniano, os defensores estavam delegados a um plano de total descrédito: “.. hoje este nome de defensores se acha muito envelhecido em muitas partes de nossa república, a tal modo menosprezado, que hoje é tido como injurioso; e são nomeados certamente homens obscuros, e se estendem para eles os decretos mais por comiseração do que por eleição.”<sup>34</sup>

Isto se deu em razão de uma certa hostilização sofrida por eles ante os encargos exercidos. Eram direcionados a defender os cidadãos dos abusos praticados pelos funcionários imperiais, atraindo, destes, forte sentimento de ódio, pelo que tínhamos aí a certeza de seu declínio.

Os textos de Justiniano revelaram que, no afã de salvar essa classe, renovou-a<sup>35</sup>, sem contudo, conseguir o seu intento.

**Os irenarcas (curiosi, frumentarii e stationarii)** – Eram todos estes funcionários romanos encarregados de promover a busca pelos crimes. O sistema adotado, segundo apontam alguns autores, consistia em que, para a repúbli-

33 Idem, Ibidem.

34 Imp. Iustinianus DEL CORRAL, A. Garcia. D. Ildefonso L. **Cuerpo del Derecho Civil Romano**: terceira parte. Barcelona, Novelas, 1898. p. 81.

35 Diz o texto: Os defensores prestarão juramento de que tudo farão segundo a lei e o direito, e em proveito comum de todos, contudo devendo ser confirmado por preceito de nosso gloriosíssimo prefeito e exercendo seu cargo somente por dois anos, e sendo depois removido dele. Idem, p. 84.

ca romana, interessava que houvesse uma grande quantidade de acusadores<sup>36</sup>.

Os irenarcas tinham atribuições de polícia, deviam exercer vigilância e assinalar às autoridades superiores as más ações que constatavam. Os frumentarii corriam à procura de crimes, os curiosi percorriam sem cessar as províncias para assinalar, ao imperador, os abusos que descobriam; os stationarii exerciam as mesmas funções, em postos fixos. Os irenarcas eram superiores hierárquicos dos curiosi e dos stationarii.<sup>37</sup> Estas acusações, de forma desorganizada quanto às perspectivas de uma estrutura própria, vieram a cabo quando da perseguição contra mártires da igreja, quando o povo, não querendo exercer a acusação, punha-se do lado de todo o sistema vigente, fazendo com que diversos órgãos<sup>38</sup> tivessem modificadas as suas atribuições, havendo assim, uma pulverização de figuras acusatórias absolutamente desorganizadas.

### Presidentes das questões perpétuas e os Procuradores Caesares

– Os presidentes das questões perpétuas foram encarregados, ao lado da guarda do tesouro, de perseguir os criminosos, por parricídio. O que leva alguns estudiosos a entenderem que tal figura possuía as feições de Ministério Público vem da etimologia da palavra: *quaerere* (investigar), e de *quaestio* (conhecimento), tendo assim aspectos de investigador, como recolha de provas, investigações dos delinquentes e instauração de procedimentos.

Sabemos, contudo, que a análise etimológica deve apenas servir de referência para as demais fontes históricas, o que, no caso, não se verifica.

A importância dada aos *procuratores caesaris* se revela quando estes, sob o império de Augusto, são criados para gerir os domínios imperiais e, ainda, a

36 MÁRTENS, João Batista Ferrão de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda, **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, fev. 1974, p. 10-11.

37 HÉLIE, Faustin. **Traité de l'instruction criminelle ou théorie du Code d'instruction criminelle**, 2ª ed. Paris, 1866, n. 78, *apud*, RASSAT, Michèle-Laure, **Le Ministère Public entre son passé et son avenir**, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967, p. 09.

38 MÁRTENS, Ferrão revela que isto se deu: “em razão do resultado ou abatimento com que os oficiais públicos, a quem este mister não incumbia, se prestavam a exercê-lo pela ação que os homens livres do povo não queriam exercer contra os que, no meio da corrupção geral, lhes estavam dando exemplo de virtude; ou o procedimento partia dos próprios magistrados sem acusação prévia, ou iam buscar os stationarii, denunciando-os, que infestavam as cidades, e aos quais claramente se referem as leis (7 e 8, cod., 9-2). MÁRTENS, Ferrão de Carvalho; BATISTA, João. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e da Fazenda, **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, p. 11, fev. 1974.

percepção das receitas. Eram intendentes que tiveram de se amoldar à estrutura nova que se apresentava, ou seja, o fisco. Mais tarde, foram ainda criados os advogados do fisco, que tinham, por atribuição, intervir, sob pena de nulidade, em todas as causas em que se tratasse do domínio do imperador<sup>39</sup>.

Em nosso entendimento, acreditamos que o modelo dos *procuratores caesaris* obteve grande repercussão como figura muito próxima ao Ministério Público, pelo fato de que, nesta oportunidade, assumia as feições dos representantes do rei, tese esta que fomentou o surgimento da instituição, especificamente em França, onde, sem dúvida, há uma peculiar transformação de idéias, e onde os movimentos traçaram o Ministério Público da era moderna. Creio que esta foi a razão do traço comparativo, ou seja, o taxativo fato de aquela instituição estar muito próxima à imagem, que adiante estudaremos, do *parquet*.

### c) O Ministério Público em França

Todos os autores que percorremos, na busca de traçar a real origem do Ministério Público, todos, sem distinção, fazem referência expressa ao aparecimento da instituição, na França.

Trata-se de uma doutrina clássica, que encontrou em expoentes como Faustin Hélie e Esmein, seus mais diletos representantes.

Para essa doutrina, o ponto convergente encontra-se em precisar que, efetivamente, foi em França que tudo se deu, porém a divergência vem da busca, *stricto sensu*, da origem do Ministério Público.

Faz-se prudente, antes de procurarmos precisar tal idéia, ao menos por agora, termos de situar o momento político por que passava aquele país.

Alberto dos Reis entende que as condições para o aparecimento da instituição eram mais do que propícias, conquanto, com a dissolução do regime feudal, a administração da justiça impõe-se numa estrutura permanente e sedentária. É sob esta ótica que os monarcas percebem a importância de ter representantes para se opor às pretensões dos grandes vassalos, e do próprio foro eclesiástico.<sup>40</sup>

39 CUNHA, Rodrigues. **Em nome do povo**. Coimbra: Editora, Coimbra, 1999. p. 39.

40 REIS, Alberto dos; COSTA, José e Afonso. **Organização Judiciária e teoria do processo**. Coimbra Editora: Coimbra, 1902-1903. p. 248.

Este parágrafo deve ser bem interpretado. A condição de ser propício não nos leva a dizer que a época era de certa forma tranqüila, muito pelo contrário. Se percebermos que a necessidade do monarca parte de um desejo de ver-se representado para garantir seus espaços, respeitando os traços da legalidade, vemos aí um certo momento de instabilidade. Corrobora essa idéia o pensador BÉCOT, exprimindo que “[...] esta instituição.. não surgiu em tempos de muita claridade, longe disto, seu começo foi longo, penoso, confuso[...]”<sup>41</sup>.

Este era o momento de então, em que forças se chocavam, mas acima de tudo, com um traço próprio, a necessidade de nada se ter por imperativo. Havia um sentimento, na acepção estrita da palavra, de *evolução*.

Foi neste âmbito que o Ministério Público sinalizou. Por volta do século XIV, com a conhecida *ordennance de Phelippe le Bel du 23 mars 1303*, registrou-se, pela primeira vez, a presença do *procureurs du Roi*, magistrados ocupados em tratar especialmente dos negócios do rei.

Tal idéia não é pacífica, apesar de registrada. Existem autores que citam o ano de 1277 como verdadeiro marco histórico, assinalando na figura dos *gens du Roi*, sob o regime de *Phelippe le Hardi*<sup>42</sup>, o início dessa magistratura. A crítica encontrada diz respeito à terminologia genérica da expressão *gens du Roi*, pois, em vários escritos da época, estavam disseminados onde estes se referiam a todos os tipos de funcionários, desde aqueles que se ocupavam da ordem administrativa até os que militavam ante os tribunais, trazendo, assim, grande confusão doutrinária.

O certo é que há precisos registros de que os procuradores existiram mesmo antes desta específica denominação, e mesmo antes da *ordennance*. Eram tidos por agentes dominiais, tendo as mesmas funções pelas quais foram criados.<sup>43</sup>

Outro ponto de discussão doutrinária se refere à relação, conturbada, existente entre o *Procureur* e o *Avocat du Roi*. O que queremos dizer com a expressão *conturbada* não se refere, em absoluto, à comunicação entre essas duas classes, mas sim a posições de estudiosos que querem crer na junção dessas duas instituições como o verdadeiro marco de surgimento efetivo da classe

41 BÉCOT. *De l'organisation de la justice répressive aux principales époques historiques*, Paris, 1860, p. 231, *apud*, RASSAT, Michèle-Laure. *Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, Paris Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967. p. 13.

42 Idem, *Ibidem*.

43 Idem, p. 19.



ministerial. Michèle-Laure Rassat aponta dois fatores para negar aos oficiais do Ministério Público a dupla origem judiciária que lhe recomenda a doutrina.<sup>44</sup>

No entender da autora, os procuradores do rei não possuem esta origem judiciária. Segundo ela, os procuradores tinham origens dominiais, de preocupação com parte patrimonial, envolvendo inclusive atribuições do fisco, esta sim a sua verdadeira origem. A base de sua tese encontra apoio, ainda, nos escritos de MERLIN, em que, segundo este autor, a origem do ministério público advém dos cantões existentes por volta do século VII. Cada cantão possuía um funcionário encarregado de diversas atribuições administrativas, como: controle da população, visita às florestas, controle das casas postais e, ainda, funções de arrecadação. Isto ainda acrescido de funções de cunho criminal, como levar os perseguidos ao tribunal do Conde, tendo, inclusive, de forma posterior, o encargo de fazer cumprir as execuções. Tais funcionários tinham o apelido de *saion* ou *graffion*<sup>45</sup>.

Os advogados do rei eram recrutados, nos idos do século XIV, entre os advogados ordinários, e estes tinham sua origem especificada nas diversas atividades desempenhadas pelos *gens du Roi*, como sendo auxiliares da justiça. Tinham funções quase exclusivamente cíveis.

Visto deste ângulo, verifica-se que os aspectos originários são distintos, não podendo se confundir, em nível de pesquisa de identificação da origem da classe, que nesta oportunidade pretendemos, com o Ministério Público.

Sentimento que logo se fez sentir junto à classe jurídica e, por que não dizer, no seio social, foi a questão da independência dessa magistratura. Ora, é verdade que esta possuía forte vinculação ao rei, pois tratava de seus interesses, mas observava, no conduzir de suas questões, sinais de extrema conotação libertária. Percebendo esta vertente, o Rei, em prudente ato, fez com que os magistrados do Ministério Público pudessem, de forma simbólica, demonstrar certa equidistância dos juízes, e assim tiveram, inicialmente, assento sobre o assoalho, que, em francês, quer significar a palavra: *parquet*. Este nome, que até os dias atuais segue uma tradição, pois outrora também se

44 Idem, p. 16.

45 MERLIN. *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence*. 5ª ed. 1827-1828, 18 v. *apud*, RASSAT, Michèle-Laure., *Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967, p. 17 e segs., ver também CASTRO, Chaves e. Necessidade, origem, organização e atribuições do Ministério Público. *Revista do Ministério Público*, ano. 17, n. 68, p. 175, out./dez.1996.

podia ouvir a expressão *magistrature debout* (magistratura de pé).

Quanto à influência deste modelo pelo resto da Europa<sup>46</sup>, percebe-se no período napoleônico, este momento propulsor, em que, nos textos dessa época, temos por identificar as características específicas desta magistratura do agora.

#### *d) Ministério Público em Portugal e no Brasil*

É para chamar a atenção o fato de que os traços originários do Ministério Público lusitano se dão na mesma seara de acontecimentos que envolveram quase toda a Europa.

Com a queda do feudalismo, que, segundo Ferrão Martnes<sup>47</sup>, não passava de um estado empírico, e que não foi implantado de forma incisiva em Portugal, surgiu o movimento claro de concentração de poder em torno do monarca, o que desencadeou a necessidade de serem organizados tribunais regulares e permanentes. O início de tudo surgiu, ainda que de forma tímida, com D. Afonso II, e na feitura de cortes, em Coimbra, estabeleceram-se os juizes, vendo-se neste movimento o embrião do que mais tarde se transformaria no tribunal da *casa do rei*, futura casa de suplicação.

Registra-se, contudo, que foi com D. Afonso III, num diploma de 14 de janeiro de 1289, que surgiu a figura do procurador do rei, que, com características de cargo permanente, tinha

[...] o privilégio de chamar à casa do rei (tribunal de relação) as pessoas que com ele haviam pleitos<sup>48</sup>. Observa-se, contudo aí que, não basta apenas a razão terminológica para indicar a aparição do órgão ministerial, pois que suas funções não cintilavam as características que buscamos. Tinha-se neste procurador mero conselheiro e auxiliar do rei, tratando de seus negócios<sup>49</sup>.

46 INCARATO, Márcio Antônio. Ampliação das atribuições do Ministério Público, **Arquivos do Ministério da Justiça**, n. 123, p. 128, set. 1972.

47 Síntese do pensamento do autor: “Será inútil procurar vestígios do ministério público no parêntesis, que no desenvolvimento progressivo da sociedade abriu a época feudal. Não considero o feudalismo como sistema que assentasse em princípios quaisquer verdadeiros ou falsos, mas sim como um estado meramente empírico, não sei atribuir-lhe a organização de nenhuma instituição regular, tudo se agitou nesta época [...] MARTENS, João Batista Ferrão de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda, **boletim do ministério da justiça**, n. 233, p. 14, fev. 1974.

48 Idem, p. 16.

49 ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. Estudo sobre o Ministério Público, **Justitia, Associação Paulista do Ministério Público**, São Paulo, v. 8, ano 8, 1952. p. 17.

Terminado o período das guerras, houve um decisivo direcionamento dos esforços em torno dos estudos, quando as relações de direito fomentaram o desenvolvimento e organização do sistema judiciário.

Sentiu-se, mais tarde, a necessidade de substituição de toda uma forma insuficiente de normas, em que os aspectos de involução faziam sentir-se. Foi então que vieram a lume as leis gerais com D. João I, e os forais e o direito geral anterior foram gradativamente substituídos.

Paulo Merêa externa, em síntese absolutamente precisa, como se dera tudo isto e, ainda, estabelece tal compilação como fonte originária da futura Ordenação Afonsina: “Tendo os povos pedido mais duma vez em côrtes que se reformassem as leis do reino e reunissem em compilação as que merecessem ficar regendo, cometeu D. João I esse encargo ao corregedor da côrte João Mendes.

Pouco tempo, porém, sobrevive este a D. João I, e por sua morte foi encarregado por D. Duarte de continuar o trabalho, que ficara incompleto, outro legista de confiança régia, de nome Rui Fernandes. Falecido el-rei D. Duarte, o infante D. Pedro, regente na menoridade de D. Afonso V, incitou o compilador a ativar a conclusão da obra, que foi enfim acabada na vila da Arruda a 28 de julho de 1446. Foi então submetida ao exame duma junta composta do mesmo Rui Fernandes e doutros juristas, e, tendo recebido algumas alterações, foi publicada pelo infante em nome de D. Afonso V.”<sup>50</sup>

Neste novo modelo político, como dito alhures, a concentração do poder em torno do soberano se tornou excessiva, mesmo porque houve uma transferência de decisões, antes locais, agora concentradas. Urgia a criação de um órgão que pudesse atender a essa demanda e, ainda, desenvolver, de forma paralela, apoio à sociedade, quer na repressão de crimes, quer na defesa do interesse geral. Surge, assim, a magistratura do Ministério Público.

Magistratura esta que tinha por obrigação primeira representar os interesses da coroa sem, contudo, descuidar-se de outras funções, que, mais tarde, viriam a desenvolver-se e operar sob duas formas: promotor dos feitos do rei e promotor da justiça<sup>51</sup>.

50 MERÊA, Manuel Paulo. **Lições de História do Direito Português**. Coimbra Editora: Coimbra, 1922-1923. p. 90.

51 REIS, José Alberto dos; COSTA, Afonso. **Organização Judiciária e teoria do processo**. Coimbra: Editora Coimbra, 1902-1903. p. 250.

Quanto às Ordenações, os registros do molde de Ministério Público encontram-se assim definidos: No Título VIII do livro I das *Ordenações Afonsinas*, 1446, refere suas atribuições da seguinte forma: “E veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das viúvas, e dos Orphãos, e miseráveis pessoas, que a nossa Corte vierem”. Já nas *Ordenações Manoelinas* temos, em 1521, nos Títulos XI e XII do livro I, os compêndios das obrigações do Procurador dos feitos do rei, do promotor da justiça da Casa da Suplicação e dos Promotores da Justiça da Casa Cível. As *Ordenações Filipinas* mencionam a existência do Procurador dos feitos da Coroa e um Procurador dos feitos da Fazenda; um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça todos atuando junto a Casa de Suplicação; e na Casa Cível da Relação do Porto um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça.<sup>52</sup> Estes, de forma mais do que sucinta, os registros nas Ordenações do Ministério Público

Não podemos deixar de frisar que o modelo francês foi aquele que maior notoriedade alcançou em termos de apresentação de uma doutrina voltada para compreensão do surgimento deste órgão; porém, é de registrar que, em Portugal, apesar de serem coincidentes as formas que fizeram eclodir essa magistratura, o modelo é absolutamente próprio, pois nas palavras de Ferrão Mártens: “A magistratura do Ministério Público foi uma criação das necessidades de justiça e da preparação de uma época; desenvolveu-se simultaneamente nas diferentes nações em que esse estado se dera”<sup>53</sup>.

Vistos, de forma mais ou menos concisa, os traços originários do Ministério Público em Portugal, ingressamos de forma perfunctória nos registros da figura ministerial no Brasil.

Não podemos dissociar, absolutamente, o aparecimento da instituição do Ministério Público no Brasil da então pátria-mãe, Portugal. Ora, o Brasil importou, na condição de colônia, como braço extensor de Portugal, toda a legislação que à época tocava aquele país. Portanto, devemos ter como ponto de partida tudo aquilo que acima foi tratado.

Evidente que deveremos apontar os sinais particulares que se fizeram presentes no Brasil.

52 RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra Editora: Coimbra, 1999. p. 47.

53 MÁRTENS, João Batista Ferrão de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e da Fazenda, **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, p. 0. 23, fev.1974.

Até se instituir um governo geral na Bahia, a fonte básica do direito ali encontrado era semelhante aos forais estabelecidos em Portugal, tendo por exemplo específico as cartas de doações das capitânias<sup>54</sup>. Estas funcionavam como regra geral, e num modelo de exceção viriam as ordenações e leis gerais. Tinha-se, assim, um tipo próprio de regência, adaptado às situações da localidade.

Quanto ao modelo de justiça, segundo Abdon de Mello<sup>55</sup>, no período colonial, até 1609, o Brasil servia-se apenas de uma justiça de primeiro grau, inexistindo, ainda, o Ministério Público.

Tivemos como marco histórico de efetivo aparecimento da instituição no Brasil a criação do Tribunal de Relação da Bahia, isto em 1609. Ali, as atribuições viriam a ser definidas nos arts. 54 e 55 do regimento daquele Tribunal, onde o Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda acumulava todas as funções Ministeriais:

Art. 54. O procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça, para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da Coroa e Fazenda, por minhas ordenações e extravagantes.

Art. 55. Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos da Fazenda de Procurador do Fisco e de Promotor de Justiça, e usará em todo regimento, que por minhas ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa de Suplicação e ao Procurador do fisco<sup>56</sup>.

Outro marco de importância na sedimentação da figura do Ministério Público, com a coincidente separação das atribuições, se deu em 1751,

54 MERÊA, Manuel Paulo. **Lições de História do Direito Português**. Coimbra: Editora Coimbra, 1922-1923. p. 105.

55 MELLO, Abdon., **Ministério Público Rio Grandense**: subsídios para sua história, Imprensa Oficial. Porto Alegre, 1943, p. 13, apud, MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: AAVV, FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público**: Instituição e Processo. São Paulo: Editora Atlas, p. 39.

56 Idem, p. 40.

com a Relação do Rio de Janeiro, e mais tarde, esta viria a se transformar em Casa de Suplicação do Brasil (1808), tendo como competência julgar recurso da Relação da Bahia. Com isto, se procedeu à separação do cargo de Promotor de Justiça do cargo de Procurador da Coroa e da Fazenda, onde os vestígios de independência dessa magistratura, com abertura para sua organização, se operaram.

Estes os registros mais significativos, no Brasil, do surgimento do Ministério Público; pois, como referido, o presente trabalho monográfico trata de forma particular dos instrumentos e das circunstâncias que despertaram o aparecer da figura do Ministério Público, e não de sua evolução.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho que vimos de concluir procura analisar todas aquelas principais situações que, ao longo da história, foram surgindo, com referência, sempre, à origem do Ministério Público.

Nota-se que a finalidade aqui estabelecida não era a de precisar a origem da instituição, pretensão esta apenas cingida naqueles cuja bagagem histórica se faz naturalmente sentir.

Trabalhamos em cima de construções preexistentes, sem contudo deixar de lado a postura de pesquisa que nos deve sempre influir espiritualmente.

A conclusão que podemos extrair de nossa tímida investigação encontra segura convicção de que a patente exigida da origem do Ministério Público não deve ser perseguida por qualquer das nações, nem por qualquer dos povos. Todos os tipos, indefinidamente, falham nesta linha de aproximação. Falham, porque buscam o modelo do que temos hoje em concepção ministerial. Evidente que sempre temos o traço de evolução, sendo este um fator de constante inquietação nestas formas de abordagem, sempre sentido sob novos aspectos, formas ameaçadoras de ceifar a estrutura que montamos.

Se formos extrair cada uma das atribuições que hoje são conferidas ao Ministério Público, não poderemos excluir nenhum dos tipos que aqui estudamos, dando o título de origem a cada uma daquelas construções doutrinárias.

Partindo do método cronológico, sem dúvida, de pronto estabelece-

riamos os *Uahem* egípcios como os primórdios da figura de um Promotor de Justiça; mas, como está no início, atrelamo-nos à apreciação monográfica, que nos faz colocar em pé de igualdade todas as disposições encontradas.

Assim, em termos conclusivos, afirmamos que a figura do Ministério Público sempre, em todas estas circunstâncias, se aproximou da necessidade de justiça: os caminhos da história lhe modelaram a feição, tornando-a instrumento de aplicação democrática e de defesa social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. Estudo sobre o Ministério Público. In: *Justitia - Associação Paulista do Ministério Público*, ano. 8, v.8, 1952.

ARALA CHAVES, Eduardo. O Ministério Público: seu passado e seu presente. In: *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. LVI.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, E. Vital. *Constituição da República Portuguesa*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CASTRO, Chaves e. Necessidade, Origem, Organização e Atribuições do Ministério Público. In: *Revista do Ministério Público*, ano. 17, n. 68, out./dez. 1996.

CLUNY, António. *Pensar o Ministério Público hoje*. Lisboa: Cosmos, 1997.

COSTA, Mário Júlio de Aumeda. *História do Direito Português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

DEL CORRAL. Garcia; D., Ildefonso L. *Cuerpo del Derecho Civil Romano*. Barcelona, 1898.

GUIMARÃES, Ary Florêncio. *O Ministério Público no mandato de segurança*. Curitiba: [s.n], 1959.

INCARATO, Márcio Antônio. Ampliação das atribuições do Ministério Público. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, n. 123, set. 1972.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público: Instituição e Processo**. São Paulo: Atlas, 1997.

MÁRTENS, João Baptista Ferrão de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda. In: **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 233, fev.1974.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MERÊA, Manuel Paulo. **Lições de História do Direito Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1922-1923.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro IV e V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ROCHA, José de Moura. Das origens do Ministério Público. In: **Jurídica**, Rio de Janeiro, ano. 16, n. 115, 1971.

RODRIGUES, Cunha. **Em nome do povo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

RASSAT, Michèle-Laure. **Le Ministère Public entre son passé et son avenir**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967.

REIS, José Alberto dos; COSTA, Afonso. **Organização Judiciária e Teoria do Processo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1902-1903.

RIBEIRO, Neves. Ministério Público: raízes do passado, perspectivas para o futuro. In: **Revista do Ministério Público**, ano. 1, v. 1.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. São Paulo: Saraiva.

VALORI, Berto. Le funzioni del pubblico ministero nell'antico Egitto. In: **Archivio Giuridico**, Modena, 1933.